



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

## **ATO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 024/24PE-PMG**

### **AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 138-24-PMG**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS PELO SISTEMA DE FOTOCÓPIAS SIMPLES PRETO E BRANCO, IMPRESSÕES COLORIDAS, ENCADERNAÇÃO ESPIRAL, DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO E ARQUIVOLOGIA DE DOCUMENTOS, DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.

**EMENTA.** Fotocópias, impressões, encadernação, digitalização, indexação e arquivologia. Impugnação. Pugna pela supressão de qualificação técnica. Impugnação tempestiva e não provida. Desvirtuação de objeto. Exigências definidas em norma infraconstitucional.

### **DO RELATÓRIO**

A Empresa RISK RABISKE PAPELARIA LTDA, de CNPJ sob nº: 40.612.251/0001-41, e o advogado, manifestado processualmente enquanto pessoa física, o Sr. LUCAS SIQUEIRA MENEGHESSO, de Cadastro Profissional nº 74.367, endereçaram impugnação ao Município de Guanambi, que, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que o Edital do certame deve ser revisado, retirando as exigências de qualificação técnica do CRA e arquivologista, além de apontar incongruências no Estudo Técnico Preliminar;
- II. Aduz que o Estudo Técnico Preliminar precisa ser revisto, mudando a forma de disputa por item e não global.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação da impugnação, é o relatório.

### **| DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**

Importa destacar que as presentes impugnações foram tempestivas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto Municipal nº 1.817/2024, considerando o envio deverá ser realizado em até 3 (três) dias úteis antes da data do certame, questão que foi devidamente satisfeita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

## Do EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto **não há que se falar em efeito suspensivo**, tampouco sua remessa à autoridade superior. Tem a Pregoeira nesta fase processual todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

## DA ESTRUTURA DE MÉRITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto na senda do relatório, a empresa e a pessoa física, postulante como cidadão interessado, suscitou efetivamente os questionamentos em sede de impugnação na pretensão de supressão das exigências da qualificação técnica do CRA e Arquivologista, ao passo que solicitou correção no Estudo Técnico Preliminar, bem como a empresa também realizou observações sobre o mesmo e solicitou que o certame corresse por item e não por valor global.

Importa delinear em sede meritocrática, os pontos aludidos nas impugnações, nos tópicos pretensos.

### Da Exigência do CRA e Arquivologista no Âmbito da Qualificação Técnica

O primeiro, nos termos da impugnante, é que há uma **exigência arbitrária e desvinculada ao objeto licitado**. No opúsculo posterior, discorre que: “A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. A presente contratação tem como objeto **a prestação de serviços de reprodução de documentos, digitalização, indexação, encadernação e arquivologia**, logo os licitantes não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão”. Compreendendo que seria **excesso injustificado**.

De início, temos um primeiro intento, que é a desvirtuação do objeto apresentado, recortando apenas trechos do que seria o objeto central da licitação, para tanto, será exposto os conceitos e estruturas deste para melhor compreensão da demanda.

Ao observarmos o objeto da licitação, temos:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS PELO SISTEMA DE FOTOCÓPIAS SIMPLES PRETO E BRANCO, IMPRESSÕES COLORIDAS, ENCADERNAÇÃO ESPIRAL, DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO E ARQUIVOLOGIA DE DOCUMENTOS, DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA”.

Ao roteirizarmos, temos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

1. Reprodução de fotocópias;
2. Impressões;
3. Encadernação de volumes;
4. Digitalização de documentos;
5. **Indexação de Documentos;**
6. **Arquivologia Documental.**

Por óbvio, ao compreender a completude ofertada pela dimensão do objeto, trata-se de **não somente atividades de fotocópias e impressões como tentou passar a impugnante**, mas na organização adequada, precisa, profícua e eficiente das informações documentais, fruto do diário exercício do labor público, que vai desde uma simples cópia à organização e indexação de arquivo pesquisável, devidamente armazenado e do arquivamento dos volumes físicos de maneira efetiva.

Se formos ao Termo de Referência, disponibilizado no instrumento convocatório, teremos: “5.7. A contratada ficará responsável pelo **serviço de apoio administrativo** que engloba os serviços de fotocópia, digitalização, encadernação, arquivologia e impressão.” (grifo nosso).

Efetivamente, o CNAE de 8211-3/00 de nome “Serviços de escritório e apoio administrativo” trata-se de atividade econômica com reserva privativa do profissional da administração, conforme Ofício Circular nº 1/2024/CRA-BA à todas as entidades públicas (Municípios e Câmaras) do Estado da Bahia.

Todavia, ainda nos itens abarcados pelo Termo de Referência, temos:

5.2. Para cada máquina copiadora **deverá a contratada disponibilizar um colaborador responsável pela execução dos serviços.**

[...]

5.12. Disponibilizar Mão de obra (funcionários) todos devidamente registrados, material e manutenção de todas as máquinas solicitadas, sendo papel A0, A1, A2, A3 e A4, insumos e manutenção da máquina. (grifo nosso)

Efetivamente, a própria jurisprudência colacionada pelo impugnante, faz alusão de que as empresas de limpeza e conservação não faziam jus a fiscalização pelo CRA, bem como empresas de segurança e vigilância, pois **não constituía ato de gestão**, pois bem, os itens 5.2 e 5.12 do Termo de Referência demonstra claramente que há gerenciamento de pessoas **obrigatório** para a execução da atividade, o que, nos termos legais, apresenta:

DECRETO No 61.934, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

[...]

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

[...]

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, **como administração e seleção de pessoal**, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

LEI No 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965.

[...]

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

[...]

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, **como administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifo e destaque nosso)

Em suma, o que as impugnantes objetiva é a **desvirtuação do objeto apresentado** para que, na mudança de sua natureza, haja maior flexibilidade documental para que esta venha a produzir investidura junto ao certame.

Assim, passemos a refletir sobre a competitividade do certame, onde muito prudentemente enuncia o legislador com a Lei de Licitações n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; (grifo nosso)

Efetivamente a atenção desdobrada corresponde a exigência legal que repercute não somente ao diploma das licitações, mas na própria legislação específica que regulamenta a profissão em epígrafe.

No que se refere ao profissional da área da arquivologia, o impugnante acusa genericamente a falta de uma metodologia adequada para, em específico, realizar a referida exigência, aduzindo eventuais ambiguidades.

Nestes termos, cumpre delinear no âmbito da margem conceitual já exposta anteriormente ao que se refere sobre o objeto, de modo que seja possível expor com clareza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

as nuances que integram a arquivologia de documentos no referido certame.

Nos termos do Termo de Referência, temos:

5.9. O serviço de ARQUIVOLOGIA DE DOCUMENTOS inclui o transporte dos documentos das Secretarias para o Arquivo Municipal, organização dos documentos, etiquetagem, manutenção da organização e outros serviços necessários para completa execução do serviço, incluindo a disponibilização de funcionário pela contratada.

Na mesma senda, em estrutura legal, nos termos da Lei n. 6.546 de 4 de julho de 1978, enuncia:

Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

**I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;**

**II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;**

**III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;**

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

**V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;**

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

**VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;**

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes. (grifo nosso)

Por óbvio, ao arregimentar a estrutura do objeto e ao conjunto de atividades desempenhadas pelos diversos terminais de fotocópias onde deverão estar posicionados os operadores das respectivas máquinas, nos termos do item 5.2 do termo de referência, o **fluxo de trabalho, rotina, organização documental** e itinerário, serão, efetivamente, planejados pelo arquivologista em consonância com a administração de modo a atender da melhor forma possível o objeto do contrato.

Não há somente uma relação entre os itens, há uma dependência funcional direta que, conforme a cadeia produtiva da organização documental demanda, representa com efetividade um vínculo indissociável entre a função do arquivologista e as demais componentes da tabela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

de referência funcional.

Neste cariz, realizar qualquer separação e, por óbvio, diferenciar a dinâmica contratual entre as duas funções, representa efetivamente uma dissonância expressiva na função, justificada tecnicamente sobretudo nos próprios documentos técnicos constitutivos.

### **O Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e sua correspondência a etapa prévia**

Em suma, nos elementos mais destacados sobre a eventual discrepância do Estudo Técnico Preliminar – ETP, apontado pelas impugnantes se manifestam em dois hemisférios:

O primeiro no que se refere a diferença de valores estabelecidos em sede do ETP em consonância ao Termo de Referência – TR.

E o segundo no que diz respeito às soluções cabíveis para resolver o problema e, em específico o motivo da escolha da contratação já publicada.

A fase preparatória, nos termos efetivamente o rol de requisitos do planejamento administrativo, exposto na inteligência do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, que nos abrilhanta:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por óbvio é preciso e efetiva a cronologia suposta que o legislador emoldurou, iniciando o processo com o Estudo Técnico Preliminar e, posteriormente, o Termo de Referência ou o seu equivalente.

Para maior assertividade pedagógica, §1º do art. 18, que descreve os tópicos do Estudo Técnico Preliminar serão expostos em informação gráfica de Tabela, com o respectivo inciso e, no quadro a frente, sua justificação e localização na peça editalícia.

Nesta senda, enunciamos:

| Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: |                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INCISO                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | CORRESPONDÊNCIA                                                                                                                                                                           |
| I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;                                                                                                                                                                             | Efetivamente descrito no item 1, que se desdobra no 1.1, 1.2 e 1.3.                                                                                                                       |
| II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;                                                                                                                             | Justificado no item 2.                                                                                                                                                                    |
| III - requisitos da contratação;                                                                                                                                                                                                                                                                        | Especificado no item 4, com uma tabela de referência e 9 subitens que demonstram com clareza quais os requisitos para efetivar a contratação.                                             |
| IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;                                                                   | As quantidades foram estimadas e apresentadas em forma de tabela, conforme item 5.                                                                                                        |
| V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;                                                                                                                                         | Exposto no item 6, avaliando duas potenciais possibilidades que seriam a contratação avulsa ou a contratação de empresa para prestação dos serviços, já experienciada pela administração. |
| VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo                                                                                                                      | A estimativa do valor está presente no item 7 e foi realizada com base em contratações passadas realizadas pela administração, conforme                                                   |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

|                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;                                                                                                                                                           | enunciado pelo ETP.                                                                                                                                                                                                                                                         |
| VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;                                                                                                                   | A solução foi descrita no item 8, e complementada pelas informações constantes no item 4, bem como na avaliação das alternativas cabíveis, nos termos do item 6, e subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4.                                                                            |
| VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;                                                                                                                                                                                          | Justificativa realizada no item 9.                                                                                                                                                                                                                                          |
| IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;                                                                                            | Descrito em tópicos no item 10.                                                                                                                                                                                                                                             |
| X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;                                                           | Na análise da solução, exposta em informação gráfica em tabela, no item 6.2, comparando as soluções racionalizadas, há a previsão do questionamento acerca de medidas administrativas frente a celebração do contrato, não sendo necessária nenhuma investidora para tanto. |
| XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;                                                                                                                                                                                                       | Exposta no item 11 a contratação correlata, sendo o Pregão Eletrônico nº 013-24-PE-PMG.                                                                                                                                                                                     |
| XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; | Tópico dos impactos ambientais foi descrito no item 12 e os de acessibilidade no item 13.                                                                                                                                                                                   |
| XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.                                                                                                                                     | O posicionamento conclusivo opinando pela viabilidade da contratação está exposto no item 14.                                                                                                                                                                               |

Deste modo, fica mais do que esclarecido o pleno atendimento de todos os requisitos legais insculpidos frente a norma legal, de modo que, sobre o parêntese formal, a doutrina muito é pertinente frente a condução administrativa, de modo que nos esclarece inclusive sobre certa confusão na abordagem legislativa, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

O §2º do mesmo artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, em redação que no seu todo é bem confusa, determina que o estudo técnico preliminar **deve conter obrigatoriamente apenas o exigido nos incisos I** (necessidade de contratação), IV (estimativa de quantidades), VI (estimativa de valor), VIII (justificativas para o parcelamento ou não do objeto) e XIII (posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina) do §1º do mesmo artigo.

**As exigências contidas nos demais incisos são, portanto, facultativas.** No entanto, de acordo com o §2º, acaso dispensadas, precisam ser justificadas, deve-se demonstrar que são impertinentes,

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

desnecessárias ou inviáveis. Logo, por regra, os estudos técnicos preliminares devem contemplar todas as exigências externadas nos incisos §1º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021. (grifo nosso)

Em que pese haja a presença na estrutura formal de todos os incisos colacionados, a respeito da figura da formação de preços, Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup> também nos elucida:

Trocando-se em miúdos, **o orçamento deve estar no estudo técnico preliminar e também deve estar no termo de referência** ou projeto básico. Dois orçamentos sequenciais.

Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: **faz-se um orçamento preliminar quando o estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade** ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica. Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do **termo de referência** ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, **faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.** (grifo e destaque nosso)

Em suma, temos dois momentos processuais onde se observam a incisão orçamentária. No ETP, como muito bem exposto pela senda doutrinária, há um orçamento simplificado, sem pesquisa aprofundada, valendo-se especificamente de contratos antigos celebrados pelo Município de Guanambi, conforme exposto no próprio item 7 do instrumento, que faz alusão ao Contrato Administrativo de nº 082-22PE-PMG, referente ao Pregão PE017-22-PMG.

Posteriormente, ao abordar a mesma composição ao Termo de Referência, o mesmo foi realizado no compasso do regulamento local que tem como base o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, sendo utilizado **o banco de preços**.

Em suma, temos:

1. Atualização dos valores que seguem defasados desde 2022;
2. A inclusão de novos itens e implemento de quantitativos antes não expressos.

Com essas 2 mudanças, esperar que o ETP e o TR **tenham o mesmo valor estimado/orçado** é infelizmente desconhecer o conceito preliminar de cada uma dessas peças. Assim, o que se arrazoou em sede de impugnação como “erro grosseiro” (sic), trata-se infelizmente de ausência de compreensão dos elementos significantes dos instrumentos de planejamento licitatório.

Da mesma ordem, as perspectivas de soluções foram edificadas, comparadas e escolhidas conforme demonstrado na tabela acima, não havendo o que se tratar no que diz respeito a má exposição das soluções expostas.

Trata-se, ao observar, que os impugnantes também por eventual carência documental somente buscam dilapidar o instrumento contratual desvirtuando o objeto de modo a participar

---

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ:13.982.640/0001-96

do certame em seus moldes e interesses ideais, suscitando até mesmo o “erro grosseiro” além da alegação genérica de restrição ao caráter competitivo do referido contrato.

Destarte, frente ao arrazoado, compreendido a correspondência de todas as suscitações e questionamentos edificados, passa-se a concluir.

---

**DA SÍNTESE CONCLUSIVA**

---

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira/Agente de Contratação **RECEBE** as presentes impugnações, por preencher os requisitos de forma e de tempestividade, inculpidos na lei, para **NEGAR-LHES INTEGRAL PROVIMENTO**, pois, o instrumento convocatório preenche toda a competência e legalidade para reservar as exigências demandadas na Qualificação Técnica, sendo **MANTIDA** toda a estrutura do edital nas condições inicialmente publicadas, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito ordinário até a realização do referido certame e posteriormente sua justa adjudicação e homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se**, nos expedientes de estilo,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Guanambi, 04 de setembro de 2024.

**JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 03 de 22 de fevereiro de 2024